



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-7354/89.2

A C Ó R D Ã O
(Ac. SDI-93/94)
ND/AEQ/mjr

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. A alteração contratual consubstanciada na substituição dos avanços trienais por quinquênios decorre de ato único do empregador, momento em que começa a fluir o prazo fatal de prescrição a teor do que dispõe o Enunciado nº 294/TST.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-7354/89.2, em que são Embargantes ENAR ARENT ERNEST E OUTRO e Embargada CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

R E L A T Ó R I O

A E. 3ª Turma, em Acórdão de fls. 230/233, complementado às fls. 240/241, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, confirmando o entendimento adotado pelas Instâncias Ordinárias no sentido de ser total a prescrição a incidir sobre substituição, pela Empregadora, da parcela "avanço anual" pela chamada gratificação adicional por tempo de serviço (quinquênios), a repercutir na complementação de aposentadoria.

Inconformados, os Trabalhadores interpõem recurso de Embargos à SDI, às fls. 243/251, apontando violação de artigos constitucionais e configuração de dissídio jurisprudencial.

O r. Despacho de fl. 261 admitiu os Embargos, que foram impugnados às fls. 262/265.

Parecer da D. Procuradoria-Geral pelo conhecimento, mas não acolhimento do Apelo.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Assim está ementado o v. Acórdão turmário, "in verbis":



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-7354/89.2

"CEEE. Substituição dos avanços anuais por quinquênios.

Configura ato único a alteração contratual introduzida com o objetivo de substituir os avanços anuais por quinquênios, incidindo a prescrição total prevista no Enunciado nº 294, do Tribunal Superior do Trabalho."

(fl. 230).

Em suas razões de Embargos, argumentam os Reclamantes que tal entendimento afronta o que dispõem os arts. 5º, § 1º e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, bem como enseja a caracterização de dissenso pretoriano com os julgados que colacionam.

Inexistem as apontadas vulnerações constitucionais, uma vez que o novo prazo prescricional previsto na Carta de 1988, não estabelece deva ser aplicado de forma total ou parcial devendo cada situação ser apreciada individualmente, como corretamente consignou a E. 3ª Turma.

Entretanto, os arestos transcritos às fls. 245/246 são específicos, propiciando o conhecimento do Apelo.

Conheço, assim, dos Embargos.

2 - MÉRITO

Deve ser mantido o entendimento da E. 3ª Turma.

A alteração contratual consubstanciada na substituição dos avanços anuais pelos quinquênios, decorreu de ato único do Empregador, momento em que nasceu para o Trabalhador a oportunidade de recorrer ao Judiciário para reaver seu direito, pretensamente violado.

Este momento no mundo jurídico, dá início à fluência do prazo fatal de prescrição, a teor do que prescreve o Enunciado nº 294, desta Casa, perfeitamente ajustável ao presente caso.

Sendo total a prescrição a ser observada nestes autos, não há como acolher o presente Apelo.

Pelo exposto, rejeito os Embargos.

I S T O P O S T O :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-E-RR-7354/89.2

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
PRESIDENTE

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO